



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201900006038970

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: REGULARIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 525/2019

## HISTÓRICO

A Diretora do Colégio Estadual Nova Era, em Aparecida de Goiânia - GO, Adêlsiany Bonifácio da Silva, requer deste Conselho um Parecer em relação a aluna **MARIA ADÉLIA GOMES DE LIMA**.

## ANÁLISE

Constam nos autos o Histórico Escolar da aluna em epígrafe, demonstrando que cursou até 7ª série / 8º ano do Ensino Fundamental, na Escola Methodio de Godoy Lima, em Serra Talhada-PE, no ano letivo de 2011.

A diretora do Colégio Estadual Nova Era, em Aparecida de Goiânia - GO, Srª Adêlsiany Bonifácio da Silva, declara:

*“(...) No mês de janeiro de 2017 matriculou-se nesta U.E. a aluna Maria Adélia Gomes de Lima na 3ª série do Ensino Médio. A mesma apresentou um comprovante de solicitação de matrícula para cursar a 2ª Etapa 3º Semestre da Educação de Jovens e Adultos (EJA).*

*Por um equívoco, a aluna foi matriculada na série errada. No mês de setembro, a mesma trouxe o Histórico Escolar onde deveria estar cursando o 9º ano do Ensino Fundamental. A aluna já maior de idade foi informada de tal e concordou em retornar para a série correta. A Unidade Escolar buscou orientação na subsecretaria Regional e explicou o ocorrido e, os mesmos nos orientaram a retorná-la no sistema para a série de origem. Feito a aluna não mais compareceu na escola e ainda havia solicitado seu Histórico Escolar da série correta. Só que, agora, a mesma continuou insistindo não estar de acordo. Solicitamos desse Conselho um parecer a respeito. (...)”*

O Art.24, inciso V, alíneas “a” e “d” da Lei N. 9.394/96, estabelece:

*"Art.24 (...)*

*V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

*a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*

*(...)*

*d) aproveitamento de estudos concluído com êxito;*

*(...).”*

Insta esclarecer que o equívoco foi cometido pela Unidade Escolar e não pela aluna.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto e considerando que a solicitação encontra respaldo na Lei N. 9394/96 em seu Art. 24, inciso V, alíneas “a” e “d”, vota-se por:

**Caso** a aluna obtenha êxito na 3ª série do Ensino Médio, considerar regularizado a lacuna do 9º ano do Ensino Fundamental e a 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, conforme a Lei N. 9394/96 em seu Art. 24, inciso V, alíneas “a” e “d”;

**Orientar** que a unidade escolar dê todo apoio pedagógico, para que a aluna consiga concluir o ensino médio;

**Determinar** a unidade escolar onde a aluna concluir o ensino médio, a expedir a documentação a que a mesma faz jus, com base no presente Parecer;

### É o voto

Parecer aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Legislação e Normas.

**ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 12 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 12/09/2019, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9008275** e o código CRC **C76B8D5C**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006038970



SEI 9008275

Criado por FRANCIELE REGINA RESENDE DA SILVA, versão 4 por KARLA GOMES PIO CORREA em 12/09/2019 08:10:02.